



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/414/2013
Data 19 de 06, 2013 = 18: 347
Rubrica ID: 4409462-0

Processo nº: E-12/003.414/2013
Autuação: 19/06/2013
Concessionária: Prolagos
Assunto: Investimento - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO
ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de
Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor
V - Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio
- RJ.
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado para analisar o Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Unamar - Tamoios, Município de Cabo Frio, enviado pela Concessionária Prolagos.

O projeto em referência, orçado em R\$1.019.131,47 (um milhão, dezenove mil, cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) - base dezembro/08, foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 19/12/13, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 1896/13¹, publicada em 07/01/14.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1896 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. PROJETO DE IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA - BAIRRO UNAMAR - SETOR V - TAMOIOS 2º DISTRITO - MUNICIPIO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.414/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o "Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor V - Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ", apresentado na forma do documento "REL-142-C-A-PRB-001-0".

Art. 2º - Determinar à Concessionária o envio à AGENERSA, no prazo de 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, para análise e nova deliberação, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico;
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Determinar que a diferença de valores seja considerada e contemplada na análise da próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2013 - José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro - Presidente; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em cumprimento à Deliberação supracitada, a Prolagos encaminha em 22/05/14, o "As Built" da obra no valor de R\$1.277.475,95 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) - base dezembro/2008, em meio eletrônico e físico, informando que a obra foi iniciada em 17/03/2014 e concluída em 01/05/2014.

No referido relatório a Concessionária justifica que:

"Durante a execução da obra foi percebido que o lençol de água se encontrava muito próximo à superfície, sendo necessário efetuar um rebaixamento do mesmo para poder tornar o solo trabalhável. Deste modo, devido a esta necessidade, houve um incremento significativo no orçamento da obra."

As folhas 115/120, a CASAN emite Parecer Técnico nº 32/14, informando que os serviços executados sofreram as seguintes alterações em relação aos apresentados em projeto:

Tubo PEAD DE 63 mm - 1.217m a menos

Tubo PEAD DE 110 mm - 414m a mais

Tubo PEAD DE 460 mm - 43 m a menos

Ligações prediais - 34 unidades a menos.

De acordo com a Câmara Técnica, houve um gasto maior que o originalmente orçado, como justificativa informa que *"foi constatado que o terreno apresentou um nível alto de água e um baixo grau de coesão do solo, exigindo modificação no método construtivo, necessitando um maior volume de escavação, contenção e esgotamento de vala, sendo que em alguns pontos houve necessidade de realizar rebaixamento do lençol freático, para possibilitar se obter melhores condições de trabalho."*

Por fim, a CASAN informa que houve atraso de apenas um dia no cronograma previsto no projeto e *"as obras executadas empregaram, na sua construção, materiais*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

de boa qualidade e os serviços de instalação utilizaram boa técnica de execução e equipamentos apropriados."

Ao analisar a comprovação dos dispêndios enviados pela Prolagos em 16/07/15, a CAPET, após considerar todas as Notas Fiscais válidas, anota um montante de R\$1.461.471,46 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) - data base dezembro/2008 e observa uma diferença a maior de R\$442.399,99 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em relação ao valor originalmente orçado, mas que pode ser *"compensada pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica"*.

Quanto ao cumprimento do Art. 4º da Deliberação em referência, a CAPET sugere sua alteração, por entender *"não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos"*.

Em conclusão, a CAPET considera que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 1896/13"*, porém, alega que *"todas as notas fiscais de fornecedores possuem datas anteriores a do período de execução da obra"*, sugerindo seja observado esta questão.

Em seu parecer, a Procuradoria acompanha a CAPET, opinando por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, pelas razões acima expostas."*

Instada a se manifestar sobre os questionamentos da CAPET, a CASAN solicita maiores esclarecimentos à Prolagos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Concessionária, por sua vez, informa que em alguns casos "se antecipou em adquirir materiais (...) e até implementação das obras" e "negociou com empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa" alegando ser esta "a razão pela qual, na prestação de contas podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ou posteriores ao início e finalização da obra."

Por fim, a Delegatária requer "a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão da notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditado da concessionária."

Diante das alegações da Prolagos, a CASAN conclui que "a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados."

Instada a se manifestar sobre as alegações da Concessionária, a CAPET entende que mediante aos esclarecimentos prestados pela Prolagos, "confirmou-se a antecipação das obras (...), concluindo-se que a Deliberação 1896/13 teve data posterior ao início da obra." Quanto ao requerimento feito pela Concessionária, atesta que "não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal (...) Em resumo, não há desequilíbrio monetário." (meu grifo)

Em parecer conclusivo, a Procuradoria entende que "restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra" e recomenda o indeferimento do pleito da Prolagos referente à correção monetária, com base nos argumentos trazidos pela CAPET.

Após o parecer da Procuradoria, a Concessionária é instada a se manifestar. Responde fazendo um breve relato dos fatos e por fim solicita o registro do valor apurado pela CAPET na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/414/2013
Data 19 06, 2013 - fs. 351
Rubrica ID: 4409462-0

Em seguimento, encaminho os autos à CAPET rogando análise de uma nota fiscal², destacando que a mesma se refere à serviço em região diferente à da obra em estudo.

De acordo com o parecer da CAPET, a referida nota fiscal indica que os serviços foram efetuados em Arraial do Cabo, portanto, fora do escopo da comprovação aqui analisada.

Assim sendo, a Câmara Técnica aponta a inclusão indevida da nota fiscal e recalcula os valores, excluindo o documento destacado.

Dessa forma, após considerações oferecidas pela Prolagos, a CAPET, efetua a glosa da nota fiscal indevida e considera como comprovação financeira o valor de R\$ R\$1.447.052,09 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete mil, cinquenta e dois reais e nove centavos) - base dezembro/08

Por sua vez, a Procuradoria recomenda o prosseguimento do processo.

Instada a apresentar Razões Finais, a Concessionária não se manifestou.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

² Juntada à folha 137.



Serviço de Atendimento ao Cidadão
 Processo nº E-12/003/414/2013
 Data 19.06.2013 Fls. 352
 Rubrica ID: 4409462-0

São Pedro da Aldeia, 21 de setembro de 2015.

Carta n.1713/2015

Para: AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ilmo. Sr.
 Rodrigo Lopes Gonçalves
 Assessor do Conselheiro Presidente José Bismarck Vianna de Souza

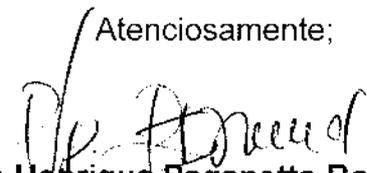
Assunto: Resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/RB Nº 87/2015

Ref.: Processo E-12/003.414/2013 - Investimento - Expansão Distribuição Água – Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Bairro Unamar – Setor V – Tamoios – 2º Distrito – Município de Cabo Frio.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício acima referenciado, vem a concessionária ratificar a sua manifestação feita às fls. 332 e seguintes e, considerando os esclarecimentos prestados pela CAPET as fls. 335 os quais consolidam o valor do Investimento na obra "Expansão Distribuição Água – Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água – Bairro Unamar – Setor V – Tamoios – 2º Distrito – Município de Cabo Frio", em R\$1.447.052,09 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete reais mil, cinquenta e dois reais e nove centavos), vem concordar com a referida Nota Técnica.

Atenciosamente;


 Carlos Henrique Paganetto Roma Junior
 Diretor Presidente

08/AGENERSA/PROT/24.09.2015

RM

AGENERSA - Protocolo	
ID	3681
Data	24/09/2015
Horário	14:28
Rubrica	Fernanda da Silva ID Funcional: 2431077-7 Assistente - SECEX AGENERSA

(22) 2621-5000
 Rodovia Amaral Peixoto, km 107
 Quadra 20 - Lote 9 - CEP: 28.940-000
 São Pedro da Aldeia - RJ

DIGITALIZADO AGENE



PROT. AGENERSA 24/SET/2015 14:28 003000



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.414/2013
Autuação:	19/06/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Investimento - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água - Bairro Unamar - Setor V - Tamoios 2º Distrito - Município de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória:	29 de Setembro de 2015

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1896/13, editada na Sessão Regulatória de 19/12/13, referente às obras de Implantação do Sistema de Abastecimento de Água em Unamar - Tamoios, Município de Cabo Frio.

As obras em referência, anteriormente orçadas em R\$1.019.131,47 (um milhão, dezenove mil, cento e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) base dezembro/08, foram concluídas no valor de R\$1.277.475,95, conforme *as built* apresentado em padrão EMOP pela Concessionária.

De acordo com a Prolagos, durante a execução da obra *"foi percebido que o lençol de água se encontrava muito próximo à superfície, sendo necessário efetuar um rebaixamento do mesmo para poder tornar o solo trabalhável. Deste modo, devido a esta necessidade, houve um incremento significativo no orçamento da obra."*

Em seu parecer Técnico, a CASAN, com base nas informações da Prolagos, observou que *"foi constatado que o terreno apresentou um nível alto de água e um baixo grau de coesão do solo, exigindo modificação no método construtivo, necessitando um maior volume de escavação, contenção e esgotamento de vala, sendo que em alguns pontos houve necessidade de realizar rebaixamento do lençol freático, para possibilitar se obter melhores condições de trabalho."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/414, 2013
Data 19 06, 2013 = 15 354
Rubrica ID: 4409462-0

Por esse motivo, segundo a Câmara Técnica, houve um gasto maior que o originalmente orçado na obra em referência, que foi **iniciada em 17/03/14 e concluída em 01/05/14**, com um dia de atraso.

Ao analisar a comprovação dos dispêndios efetuados, já descontada a Nota Fiscal de folha 137, que estava fora do escopo da obra em análise, a CAPET considerou como valor efetivamente comprovado, o total de R\$1.447.052,09 data base dezembro/2008, ultrapassando em 13,27% o valor do "as built", o que equivale a R\$169.576,14, data base dezembro/2008.

Dessa forma, considerou que *"a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 1896/13"*.

Ocorre que, em que pese o cumprimento dos artigos 2º e 3º da deliberação em referência, a Concessionária ultrapassou em 13,27% o valor do "as built" que foi apresentado em padrão EMOP, sendo este, balizador de preços de materiais e custos de obras no Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, considerando que a comprovação dos gastos, não deveria ultrapassar os valores informados no "as built", conforme debatido por este Conselho-Diretor nas últimas Sessões Regulatórias e decidido em Reunião Interna, proporei ao fim, considerar os valores do "as built" como teto para comprovação das contas ora em análise.

Quanto ao Art. 4º da Deliberação em estudo, a CAPET apresentou sugestão de alteração por entender *"não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que permitem ajustes diretamente na planilha de investimentos"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/414/2013
Data 19/06/2013, fls. 355
Rubrica ID: 4409462-0

Com base na sugestão da CAPET, ao fim do voto proporei a revogação deste artigo por autotutela, por conveniência, visto que, o supracitado artigo perdeu seu objeto, uma vez que os saldos passaram a ser computados em conta gráfica pela Câmara Técnica.

Por fim, a CAPET alertou que *"todas as notas fiscais de fornecedores possuem datas anteriores a do período de execução da obra"*, o que foi mais tarde, ao longo da instrução processual foi confirmado pela Câmara Técnica *"concluindo-se que a Deliberação 1896/13 teve data posterior ao início da obra."*

Dessa forma, considerando que as obras foram executadas antes da Deliberação em referência, pode-se facilmente concluir que os prazos anotados pelo Conselho-Diretor para apresentação das comprovações físico-financeira da obra, não foram respeitados pela Concessionária, tornando-a passível de penalidade.

Conforme relatado, durante a instrução do processo, a Concessionária requereu *"a consideração monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais, as quais refletem os dispêndios registrados no balanço auditados."*

Quanto a este requerimento, a CAPET atestou que *"não há o que se corrigir, tendo em vista que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última revisão Quinquenal (...) Em resumo, não há desequilíbrio monetário."*

A Procuradoria, por sua vez, opinou, por *"considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, pelas razões acima expostas"*, ressaltando *"a importância de um controle prévio a respeito dos elementos que informam o projeto"* e que estes, *"além de indispensáveis, deverão ser realistas, devendo garantir a um só tempo economicidade e equilíbrio do contrato."*

Assim sendo, em que pese os entendimentos da CAPET e Procuradoria que opinaram por considerar cumprida a comprovação dos dispêndios financeiros, ouso discordar dos órgãos técnicos, uma vez que os valores apresentados pela Concessionária



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/414, 2013
Data 19 06, 2013 Fls. 356
Rubrica ID: 4409462-0

ultrapassaram o "*as built*" apresentado em padrão EMOP, balizador de preços de materiais e custos de obras no Estado do Rio de Janeiro.

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprida intempestivamente a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.896/2013.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Quadragésima Terceira, Parágrafo Nono do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "r" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, por iniciar a obra sem prévia autorização da AGENERSA.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão do cumprimento intempestivo dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1896/2013.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

Art. 5º - Considerar válida a comprovação financeira dos investimentos, tendo como teto somente o valor de R\$1.277.475,95 data-base dezembro/2008, conforme apresentado no *as built* em padrão EMOP, não reconhecendo o quantum de R\$169.576,14 por ultrapassar o valor informado no *as built*.

Art. 6º - Revogar, por autotutela, o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.896/2013, conforme fundamentação constante no voto. **Art. 1º** - Considerar cumprida intempestivamente a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.896/2013.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2661

DE 29 de Setembro de 2015

Investimento - EXPANSÃO
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. Projeto de
Implantação do Sistema de
Abastecimento de Água - Bairro Unamar
- Setor V - Tamoios 2º Distrito -
Município de Cabo Frio - RJ. - RJ.
- CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.414/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida intempestivamente a Deliberação AGENERSA/CD nº 1.896/2013.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Quadragésima Terceira, Parágrafo Nono do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "r" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, por iniciar a obra sem prévia autorização da AGENERSA.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, pelo descumprimento à Cláusula Décima Nona, alínea "g" do Contrato de Concessão e artigo 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009, em razão do cumprimento intempestivo dos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1896/2013.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura dos respectivos Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/414, 2013

Data 19 06, 2013 - Is. 358

Rubrica

ID 4409462-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - Considerar válida a comprovação financeira dos investimentos, tendo como teto somente o valor de R\$1.277.475,95 data-base dezembro/2008, conforme apresentado no *as built* em padrão EMOP, não reconhecendo o quantum de R\$169.576,14 por ultrapassar o valor informado no *as built*:

Art. 6º - Revogar, por autotutela, o Artigo 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1.896/2013, conforme fundamentação constante no voto.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal